TC 3.085/2012

2º Julgado – 3.090ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares o Pregão, a Ata de RP, o Contrato e os Termos Aditivos, em razão de exigências restritivas, falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão e ausência de justificativa para os quantitativos. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. PRODAM-SP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.834ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE RP. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRODAM-SP. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. Exigências restritivas: de cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, SICAF, como condição para participação na licitação e de Cadastro Informativo Municipal, CADIN, como requisito de habilitação no certame. Falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão. Ausência de justificativa para os quantitativos contratados. Acessoriedade. Efeitos financeiros analisados posteriormente. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
TC citado 72.002.744.12-67
Legislação citada: Súmula 274, TCU.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela PFM, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e em rejeitar a preliminar suscitada, que pleiteava o reconhecimento dos efeitos financeiros, pois tal apreciação se deu no processo TC/002744/2012.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-

lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 2269/2276), em face do v. Acórdão, que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 10.002/2008, a Ata de RP 25.07/2011, o Termo de Aditamento CO/TA/ARP-01.06/2012 da Ata de RP, o Contrato CO-16.11/2011 e os Termos de Aditamento CO/TA-12.06/2012 e CO/TA-14.08/2012, tendo em vista que não restaram superadas as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos.

No tocante aos efeitos financeiros, também por unanimidade, restou decidido que sua apreciação seria realizada por ocasião do julgamento do processo TC/002744/2012.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, a reforma da parte contida no v. Acórdão relativo aos efeitos financeiros decorrentes dos ajustes, com o reconhecimento desses efeitos nos autos deste processado. No mérito, requereu o provimento do recurso para que o v. Acórdão seja reformado integralmente, de sorte que os instrumentos analisados sejam julgados regulares, relevando-se as impropriedades apontadas, bem como tornando insubsistentes as demais cominações constantes do Julgado, pleiteando, em caráter subsidiário, o reconhecimento dos efeitos financeiros, assinalando que não se confundem com aqueles atos próprios e específicos que dizem respeito tão somente à execução de tais ajustes.

Alega, em breve síntese que: (i) a PRODAM agiu de acordo com o interesse público, razão pela qual os procedimentos havidos podem ser tidos como bons, válidos e razoáveis; (ii) os ajustes já se consumaram no tempo, sendo razoável inferir que os atos praticados geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros; (iii) não há existência de vícios gravíssimos, tornando necessária a anulação dos atos praticados; (iv) as impropriedades possuem natureza formal e/ou inconsistências pontuais; (v) os serviços eram necessários; (vi) não há indícios concretos de desvio de recursos públicos em favor da contratada ou de terceiros; (vi) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; (vii) não há notícias de dano concreto à Administração; (viii) não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que diz respeito ao reconhecimento dos efeitos financeiros, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu, a partir de estudo feito, que da análise formal dos contratos administrativos não é possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos, os quais devem ser avaliados em sede de acompanhamento de execução contratual.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito pelo não provimento do mesmo, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

A **questão preliminar** (aceitação de efeitos financeiros) suscitada deve ser rejeitada, pois tal apreciação se deu no TC/002744/2012.

O v. Acórdão foi expresso ao fixar que os efeitos econômicos e financeiros seriam apreciados nos autos do Processo TC/002744/2012, o qual tem por objeto o **acompanhamento da execução** do Contrato nº CO 16.11/2011, ou seja, consiste na modalidade de procedimento de fiscalização (acompanhamento) voltado à análise material da execução do contrato e, portanto, o mais adequado ao exame dos seus efeitos econômicos e financeiros.

Ademais, já foi proferida Decisão, publicada no Diário Oficial de 12/07/2019 e rerratificada em 30/08/2019, a qual, **acolheu** a execução do Contrato CO-16.11/2011, no período e valor auditado.

No **mérito**, entendo que a decisão não comporta nenhuma modificação, porquanto os elementos existentes nos autos, não contraditados pelo recurso interposto, comprovaram de forma inconteste as irregularidades que fundamentaram o julgamento "a quo".

Com efeito, não se sustentam os argumentos recursais de que a Origem agiu de acordo com o interesse público, razão pela qual os procedimentos havidos podem ser tidos como válidos e eficazes, nem tampouco o fato de que não restou comprovado o dolo, a má-fé, a simulação, por parte dos responsáveis. Como se verifica, os argumentos apresentados pela Recorrente são genéricos, não atacam os fundamentos do acórdão recorrido, e por isso são insuficientes para ensejar qualquer modificação no julgado.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço do Recurso interposto, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito nego-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não restaram superadas as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 10.002/08, a Ata de RP 25.07/11, o Termo de Aditamento CO/TA/ARP-01.06/12 da Ata de RP, o Contrato CO-16.11/11 e os Termos de Aditamento CO/TA-12.06/12 e CO/TA-14.08/12, quais sejam:

- **PREGÃO ELETRÔNICO**

(i) exigência de cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf como condição para participação na licitação;

(ii) exigência de Cadastro Informativo Municipal – Cadin como requisito de habilitação no certame.

- **CONTRATO**:

(i) falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão de outras Secretarias junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.;

(ii) falta de justificativa para os quantitativos contratados.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no tocante à ata de registro de preços e aos termos aditivos, em considerá-los irregulares, por decorrerem de pregão e contrato irregulares.

ACORDAM, também, à unanimidade, em apreciar os efeitos econômicos e financeiros por ocasião do julgamento do processo TC 72.002.744/12-67, ainda em fase de instrução.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Prodam-SP S.A. que, nas próximas licitações, consigne expressamente nos editais os requisitos de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação jurídica, bem como a possibilidade de comprovação dos requisitos de habilitação, por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf, nos termos do artigo 3º do Decreto 3.722/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Prodam-SP S.A., para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Eletrônico 10.002/2008, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviço de impressão de documentos eletrônicos, bem como a Ata de Registro de Preços 25.07/11, o TA CO/TA/ARP-01.06/12 da Ata de RP, o Contrato CO-16.11/11, e Aditamentos CO/TA-12.06/12 e CO/TA-14.08/12, celebrados entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP e a empresa Print Laser Service Ltda. para prestação de tais serviços. Ressalta-se que o objeto do Pregão foi adjudicado pelo valor de R$ 5.299.999,96, para o período de 12 (doze) meses, com estimativa de utilização de 134.740.000 páginas lógicas impressas, conforme estimativa de demanda por órgão de folhas 310/311.

Ainda, do mencionado Pregão originou-se a Ata de Registro de Preços – ARP 25.07/11 (fls. 533/568), válida pelo prazo de 12 meses contados da data de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 10.08.2011.

A Coordenadoria II, em sua análise inicial, concluiu pela irregularidade do Pregão em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Falta de clareza do objeto com relação à remuneração dos serviços prestados pela Prodam, em infringência ao artigo 7°, § 2°, inciso II, e ao artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93;

(ii) Exigência de cadastro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) como condição para participação na licitação, em desacordo com o artigo 5°, inciso XVI, do DM 43.406/06;

(iii) Exigência de comprovação de regularidade junto ao Cadin (Cadastro Informativo Municipal) como requisito de habilitação no certame, em infringência ao artigo 3°, inciso I, da Lei Municipal 14.094/05;

(iv) Falta de exigência de prova de regularidade fiscal como condição de pagamento, em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Com relação ao Contrato, também entendeu irregular pelos seguintes motivos:

(i) Suceder Pregão considerado irregular;

(ii) Falta de justificativa para os quantitativos contratados;

(iii) Ausência de despacho de autorização para a lavratura do Contrato;

(iv) Falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão de outras Secretarias junto à Prodam;

(v) Intempestividade de apresentação das garantias contratuais; e

(vi) Publicação do extrato do Contrato não ter sido feita na seção de licitação do Diário Oficial.

O Termo Aditivo CO/TA-12.06/12 também foi considerado irregular, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Decorrer de licitação, Ata de Registro de Preços e Contrato considerados irregulares;

(ii) Ausência de despacho autorizatório;

(iii) Ausência de aprovação da minuta do Termo Aditivo pela Assessoria Jurídica.

Ainda, o Termo Aditivo CO/TA-14.08/12 também se encontrava irregular no entendimento da Auditoria pois:

(i) Decorrer de licitação, Ata de Registro de Preços, Contrato e Termo Aditivo considerados irregulares;

(ii) Ausência de despacho autorizatório; e

(iii) Desrespeito ao prazo de 20 dias para a publicação do Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, opinando pelo não acolhimento do certame, da Ata de Registro de Preços, do Contrato e seus Termos Aditivos, relevando a irregularidade quanto à exigência de cadastro prévio no SICAF.

Uma vez intimada, a Prodam-SP esclareceu que ela é responsável pelo acompanhamento e conferência dos serviços de impressão, e que a sua remuneração se dá por meio dos contratos de receita celebrados entre a Prodam e seus Clientes (Secretarias, Entes e órgãos públicos).

Em relação à justificativa para os quantitativos contratados, a Prodam esclareceu que muito embora a adesão à Ata de Registro de Preços estivesse aberta a todos os órgãos participantes, sobretudo àqueles que responderam efetivamente a pesquisa para efeito de mensuração da demanda, algumas Secretarias resolveram aderir e outras não, posto que a adesão à Ata é facultativa.

As Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico — SF, de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA e de Transporte – SMT, preferiram aderir diretamente à Ata, restando à PRODAM-SP os serviços de gerenciamento.

Outras Secretarias e Entes públicos não se interessaram pela adesão direta à Ata, preferindo incluir, no contrato de receita com a PRODAM-SP, a prestação de serviços de impressão de documentos eletrônicos, motivo este que justifica a incorporação de quantitativo assumida pela PRODAM-SP no seu contrato.

Aduziu que a remuneração da PRODAM-SP, pelo trabalho prestado, nos dois casos, é sempre por meio dos contratos de receita celebrados com seus Clientes (Secretarias, Entes e órgãos públicos). Em relação à apontada falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão de outras Secretarias junto a Prodam, esta informou que contribui com a Prefeitura do Município de São Paulo na elaboração das políticas de informação e de informática da cidade, utilizando-se, para tanto, da formalização de contrato de prestação de serviços com base nos preços fixados pela Casa em tabela de preços, cujo valor cobrado das Secretarias pelo serviço de impressão de PÁGINAS IMPRESSAS A4 PRETO E BRANCO SEM PROCESSAMENTO importa em RS 91,77, frente a um custo contratual, com o fornecedor, de RS 53,90.

Desta forma, a PRODAM-SP é remunerada por todos os custos dos serviços prestados às Secretarias, conforme pode ser verificado através das cópias dos termos de contratos com as Secretarias que seguem anexos. Alegou que a exigência de SICAF para participação na licitação é fundamentada em lei, e que a exigência de CADIN para habilitação no certame decorria da sua obrigatoriedade para a celebração do Contrato. Ressaltou, ainda, que atualmente a PRODAM não mais exigia a apresentação de CADIN para a participação nas licitações.

Quanto à falta de exigência de prova de regularidade fiscal como condição de pagamento, apontou esta ser uma exigência legal, que não precisava constar do edital.

Apontou, ainda, que a PRODAM seria uma sociedade de economia mista, e que a autorização não se daria por despacho autorizatório, e sim mediante aprovação em reunião de sua diretoria, e que os aditivos que não tiveram a aprovação de sua Diretoria não alteravam substancialmente o Contrato, tendo sido apenas para alterarem a razão social e o CNPJ da Contratada para faturamento.

Trouxe ainda esclarecimentos sobre a intempestividade na apresentação das garantias contratuais, ressaltando que tal falha havia sido sanada, apesar do atraso.

Quanto às demais falhas, ressaltou que não trouxeram qualquer prejuízo, e que haviam sido posteriormente sanadas, requerendo o julgamento pela regularidade dos ajustes.

Apresentaram defesa, também, os Srs. José Octaviano Machado Neto, e Luiz César Michielin Kiel, ambos ex-Diretores Presidente, nos exatos termos da defesa apresentada pela Origem.

A Contratada, a empresa Print Laser Service Ltda., também juntou sua defesa, apenas salientando que as alegadas infringências caberiam somente à PRODAM, tendo a Contratada atendido a todos os requisitos exigidos no edital. Ressaltou, entretanto, não ter ocorrido qualquer prejuízo à Administração, tendo sido o Contrato e seus Aditamentos regularmente adimplidos.

A Auditoria, em análise às defesas apresentadas, manteve na íntegra as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção da Ausência de aprovação da minuta do Termo Aditivo CO/TA-12.06/12 pela Assessoria Jurídica, tendo em vista este ter sido analisado pela Gerência Jurídica da PRODAM quando da sua elaboração.

O Assessor Preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o parecer da Auditoria, reiterando sua posição pela irregularidade do Pregão, do Contrato, e dos Termos Aditivos, considerando superada a ausência de aprovação da minuta do Termo Aditivo CO/TA-12.06/12 pela Assessoria Jurídica.

Já o Assessor Subchefe de Controle Externo apontou que os comprovantes de regularidade fiscal poderiam ter sido exigidos quando dos pagamentos, mas que os pagamentos não poderiam ser condicionados à efetiva regularidade. Quanto à ausência de despacho autorizatório dos Termos Aditivos, ressaltou que não seria necessário por inexistir qualquer modificação de ordem subjetiva ou objetiva, não sendo necessária a formalidade. Por fim, salientou que a publicação extemporânea poderia ser relevada, por ter sido realizada em tempo razoável. Com essas considerações, acompanhou o parecer do assessor preopinante, exceto quanto aos apontamentos acima mencionados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, então, após longo arrazoado, acompanhou a manifestação da Origem, alegando que as falhas apontadas não comprometeram a correção e a eficácia dos atos examinados. Ressaltou não ter ficado comprovado nos autos qualquer prejuízo à Administração, sendo as impropriedades de ordem meramente formal. Salientou, entretanto, que sua manifestação não objetivava afirmar que não teria ocorrido descumprimento de normas legais, mas que deveria ser ponderada a falta de dolo ou má-fé, além de falta de comprovação de prejuízo ao Erário, para declaração de regularidade dos atos analisados.

Dessa forma, requereu a regularidade do Pregão, do Contrato e dos seus Termos Aditivos, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais, ante a ausência de prejuízo à Administração.

A Assessora preopinante da Secretaria Geral entendeu que o Edital não era claro quanto à remuneração dos serviços prestados pela PRODAM, tendo em vista ser estabelecida em contratos específicos de receita. Ressaltou que a exigência de inscrição no SICAF e a comprovação de regularidade no Cadin na fase de habilitação são irregulares. Também entendeu irregular a falta de exigência de prova de regularidade fiscal como condição de pagamento, bem como o condicionamento do pagamento dos serviços prestados à regularidade da contratada junto ao Cadin. Com relação aos quantitativos, entendeu que a justificativa da Origem, alegando que outras Secretarias também aderiram à Ata, não poderia ser acolhida, uma vez que a PRODAM assumiu todos os custos do Contrato, não havendo justificativa para não ter sido realizada contratação direta entre as Secretarias e a PRODAM. Quanto à intempestividade de apresentação das garantias contratuais, ressaltou que sua apresentação seria condição para assinatura do ajuste.

Assim, apesar de não ter sido verificado efetivo prejuízo, entendeu que tal falha não poderia ser relevada. Por fim, relevou as demais falhas relativas à ausência de despacho de autorização para assinatura do contrato e para a lavratura dos Termos Aditivos; a publicação do extrato do contrato não ter sido realizada na seção de licitação do Diário Oficial e o atraso na publicação do termo aditivo, por entender que não macularam a contratação, mas manifestou-se pela irregularidade do Pregão, do Contrato e de seus Termos de Aditamento.

O Secretário Geral manifestou-se pelo não acolhimento dos atos em exame, entendo, no entanto, como passíveis de relevação as seguintes impropriedades:

a) falta de exigência de prova de regularidade fiscal como condição de pagamento;

b) ausência de despacho de autorização para assinatura do contrato e para a lavratura dos Termos Aditivos;

c) a publicação do extrato do contrato em seção que não a de licitação no Diário Oficial;

d) a publicação extemporânea do TA 14.08/12.

VOTO

1 - Preliminarmente, cumpre destacar que o objeto do Pregão, do Contrato e dos Termos Aditivos em julgamento refere-se, em síntese, à prestação de serviço de impressão de documentos eletrônicos.

2 – Das impropriedades inicialmente apontadas, não restaram superadas pelos órgãos deste Tribunal, durante a instrução do processo, as seguintes:

A - Com relação ao Pregão:

i) Falta de clareza do objeto com relação à remuneração dos serviços prestados pela Prodam;

ii) Exigência de cadastro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) como condição para participação na licitação;

iii) Exigência de Cadin (Cadastro Informativo Municipal) como requisito de habilitação no certame.

B - Com relação ao Contrato:

i) Falta de clareza e precisão quanto à forma de remuneração dos custos de impressão de outras Secretarias junto à Prodam;

ii) Intempestividade de apresentação das garantias contratuais;

iii) Falta de justificativa para os quantitativos contratados.

3 – No tocante à Ata de Registro de Preços e aos Termos Aditivos, os Órgãos Técnicos opinaram pela irregularidade por decorrerem de Pregão e Contrato considerados irregulares.

4 - Quanto à exigência de cadastro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), como exigência de habilitação, importante esclarecer que nos termos do artigo 8º, da Instrução Normativa 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o cadastro no SICAF compreende seis níveis:

(I) o credenciamento,
(II) a habilitação jurídica,
(III) a regularidade fiscal e trabalhista,
(IV) a regularidade fiscal estadual/municipal,
(V) a qualificação técnica e
(VI) a qualificação econômico-financeira.

5 - A exigência de inscrição somente no nível de credenciamento não configura condição restritiva. Aliás, como se depreende da leitura do Decreto Federal 3.722/2001 e da citada Instrução Normativa, o credenciamento – nível I de Cadastro – é obrigatório para a participação no Pregão,

em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na cláusula 2.2, "a" do Edital.

6 - No entanto, é restritiva a exigência do cadastramento e validação nos níveis de habilitação do SICAF como condição de habilitação, como previsto no item 8.2.1 do Edital, conclusão essa que encontra amparo na Súmula 274 do Tribunal de Contas da União ao estabelecer que "É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação".

7 - Assim, embora a possibilidade de habilitação por intermédio do SICAF deva ser garantida aos licitantes, a existência de prévio cadastro não pode configurar condição de habilitação para o certame.

8 - Irregular também a exigência de comprovação de regularidade junto ao CADIN como condição de habilitação, permitindo-se, no entanto, a sua exigência na fase de contratação.

9 - No que diz respeito à falta de clareza do objeto com relação à remuneração dos serviços prestados pela Prodam, entendo que os esclarecimentos apresentados pela Origem, informando que a remuneração se dava por meio dos contratos de receita entre a Prodam e as Secretarias, sanam a impropriedade.

10 – No que diz respeito à intempestividade da apresentação das garantias contratuais, apesar de ficar caracterizada a impropriedade, inclusive com a concordância da Origem, na verdade, tal irregularidade não trouxe qualquer prejuízo, tampouco restou demonstrado dolo ou má-fé das partes, motivo pelo qual entendo que tal falha não possui o condão de macular a Contratação.

11 - Porém, quanto à questão relacionada à falta de justificativa para os quantitativos contratados, de fato, a Origem não apresentou esclarecimentos suficientes para elidir a irregularidade apontada. Por todo o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, JULGO IRREGULARES o Pregão Eletrônico 10.002/2008, a Ata de Registro de Preços 25.07/1, o TA CO/TA/ARP-01.06/12 da Ata de RP, o Contrato CO-16.11/11 e os Aditamentos CO/TA-12.06/12 e CO/TA-14.08/12, celebrados entre a PRODAM-SP e a empresa Print Laser Service Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de impressão de documentos eletrônicos. Deixo para apreciar os efeitos econômicos e financeiros por ocasião do julgamento do TC 2.744/12-67, que se encontra em fase de instrução.

DETERMINO à Origem que, nas próximas licitações, consigne expressamente nos editais os requisitos de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação jurídica, bem como a possibilidade

de comprovação dos requisitos de habilitação, por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, nos termos do artigo 3º, do Decreto 3.722/2001.

DETERMINO, por fim, o envio de cópia do Acórdão, acompanhado do relatório e do voto, à Origem para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.